

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2025**

**PARECER JURÍDICO** – INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA INCRICOES DE CURSO – DEMONSTAGEM DE RESIDUOPS ELETROELETRONICOS – COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RCICLAVEIS – CONTROLE INTERNO - PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 010/2025.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC**

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, instruindo o processo de inexibilidade nº 010/2025, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, situação pelo qual vem a explanar o parecer na forma estabelecida no Artigo 72, III da mesma Lei.

Em síntese, os fatos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexibilidade em licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente os aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, alínea f e § 3º dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, sabe-se que o **Consórcio Público do Agreste Central - CPAC**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública, motivo pelo qual preenche os requisitos da análise em apreciação.



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa e profissionais que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme documentos anexados aos autos em cumprimento fiel aos requisitos estabelecido no do artigo 74, III, alínea f e § 3º da lei 14.133/2021.

Por fim, e sem maiores delongas, entende-se que todo o procedimento administrativo está em conformidade ao disposto no dispositivo supramencionado, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo e exclusividade evidenciada.

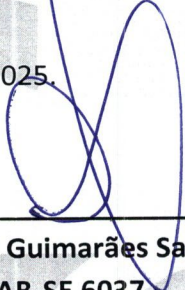
### **III – CONCLUSÃO**

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade jurídica para realização das inscrições referente ao curso de desmontagem de resíduos eletroeletrônicos para cooperativas de catadores

de materiais recicláveis, tudo em concordância ao Preceitos legais  
vigorantes, especificamente ao Artigo 74, III, alínea f e § 3º da lei  
14.133/2021, em sua atual redação.

É o parecer.

Aracaju/SE, 06 de outubro de 2025.



---

**David Guimarães Santos**  
**OAB-SE 6037**